**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2013**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, e a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, considerando o artigo 62 da Portaria Normativa MEC nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e fundamentado nos princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual, eficiência e padrão de qualidade da educação que regem a administração pública, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....................................................................................

Parágrafo único. Para os aditamentos de mudança de local de oferta de curso e transferência de mantença, considerando as necessidades de ajuste de fluxo processual, o sistema e-MEC será aberto para o protocolo dos pedidos a partir de 01 de agosto de 2013, permanecendo aberto durante todo o ano."

**ANEXO I**

Modalidade de Oferta Presencial

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO II**

Modalidade de Oferta a Distância

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO IV**

Cursos não incluídos no calendário regulatório

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

**ANEXO V**

Aditamentos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, passar a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....................................................................................

Parágrafo único. Para as unidades da federação cuja proporção de vaga em curso de medicina por 10.000 (dez mil) habilitantes for menor que a média Brasil - 0,83 (zero vírgula oitenta e três), tal como definida no Anexo I, poderão, à critério da SERES, ser processados pedidos de aumento de vagas de cursos ainda não reconhecidos."

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 126, de 03.07.2013, Seção 1, página 10/11)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 579, DE 2 DE JULHO DE 2013**

Institui a Escola da Terra.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o Decreto nº 7.352 de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Educação no Campo, e tendo em vista a Portaria MEC nº 86 de 1º de fevereiro de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Educação do Campo - Pronacampo, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Escola da Terra como uma das ações do Programa Nacional de Educação do Campo - Pronacampo, por meio da qual o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI/MEC e em regime de colaboração com estados, Distrito Federal e com as prefeituras municipais, reafirma e aprofunda o compromisso previsto no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, de ampliar e qualificar a oferta de educação básica e superior às populações do campo.

Art. 2º Os objetivos da Escola da Terra são:

I - promover a formação continuada de professores para que atendam às necessidades específicas de funcionamento das escolas do campo e daquelas localizadas em comunidades quilombolas; e

II - oferecer recursos didáticos e pedagógicos que atendam às especificidades formativas das populações do campo e quilombolas.

Art. 3º Para implementação da Escola da Terra, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as instituições públicas de ensino superior deverão celebrar Termo de Adesão com o Ministério da Educação, conforme modelo apresentado no Manual de Gestão, a fim de receber o apoio técnico e financeiro necessário aos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O apoio financeiro aos entes federados e às instituições públicas de ensino superior que aderirem à Escola da Terra será feito sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere.

Art. 4º A Escola da Terra compreende os seguintes componentes:

I - formação continuada e acompanhada dos professores que atuam em escolas do campo, nas turmas dos anos iniciais do ensino fundamental compostas por estudantes de variadas idades, e em escolas de comunidades quilombolas, bem como daqueles professores responsáveis pela assessoria pedagógica a essas escolas, doravante chamados tutores;

II - materiais didáticos e pedagógicos;

III - monitoramento e avaliação; e

IV - gestão, controle e mobilização social.

Art. 5º A formação continuada de professores da Escola da Terra caracteriza-se por:

I - curso de aperfeiçoamento para todos os professores e tutores com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, divididas em dois períodos formativos: aquele de frequência ao curso, denominado tempo-universidade, e aquele dedicado a atividades realizadas em serviço, com o acompanhamento dos tutores, denominado tempo escola-comunidade; e

II - acompanhamento pedagógico e gestão, por intermédio de uma equipe constituída de coordenadores estaduais e distrital, e de tutores estaduais e municipais das redes de ensino, escolhidos por seleção pública.

Parágrafo único. Para o acompanhamento pedagógico e a gestão, o Ministério da Educação, por intermédio SECADI/MEC e nos termos da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, concederá bolsas de estudo para o coordenador estadual ou distrital das ações e para os tutores, que acompanham e orientam os demais professores no tempo escola-comunidade, a serem pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6º O material didático e pedagógico será oferecido pelo MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e consiste em kits compostos por jogos, mapas, recursos para alfabetização/letramento e matemática, para uso nas turmas dos anos iniciais do ensino fundamental compostas por estudantes de variadas idades nas escolas do campo e em escolas de comunidades quilombolas.

Art. 7º O monitoramento e a avaliação se caracterizam por:

I - visitas de acompanhamento pedagógico às escolas do campo e quilombolas participantes, realizadas pelo menos uma vez ao mês pelos tutores responsáveis pela assessoria pedagógica, para acompanhar o desenvolvimento do trabalho dos professores junto às turmas, a evolução da aprendizagem dos estudantes, o uso dos materiais, bem como para contribuir para o aperfeiçoamento das estratégias de ensino com base nos conhecimentos adquiridos no tempo universidade; e

II - produção de relatório mensal de acompanhamento pedagógico a cada uma das turmas da Escola da Terra, elaborado pelo tutor responsável pela Assessoria Pedagógica à Escola do Campo ou Escola Quilombola de acordo com modelo oferecido pelo Ministério da Educação, que deverá ser encaminhado ao coordenador estadual ou distrital, a quem caberá fazer a sistematização e consolidação e envia-lo à SECADI/MEC.

Parágrafo único. O relatório a que faz referência o inciso II deste artigo deverá ser encaminhado mensalmente à Coordenação Geral de Políticas de Educação do Campo (CGPEC) da SECADI/ MEC, sem o que não serão autorizados os pagamentos relativos às bolsas de estudo dos tutores e do respectivo coordenador estadual ou distrital.

Art. 8º A gestão, o controle e a mobilização social se caracterizam pela constituição de um arranjo institucional para gestão das ações, articulando a Comissão Nacional de Educação do Campo e a Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas, com as instâncias colegiadas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para o acompanhamento e o monitoramento das ações vinculadas à Escola da Terra.

§ 1º A gestão ocorrerá em nível local, em parceria com os estados, o Distrito Federal e os municípios, sendo que:

I - ao município cabe a gestão dos professores ligados diretamente às turmas dos anos iniciais do ensino fundamental compostas por estudantes de variadas idades, em escolas do campo e em escolas de comunidades quilombolas;

II - ao estado cabe a gestão da ação Escola da Terra em sua base territorial, no âmbito das redes municipais e da própria rede estadual, visando à construção de estratégias que atinjam de forma consistente todos os municípios que assinaram o termo de adesão e:

III - ao Distrito Federal cabem as responsabilidades de gestão correspondentes aos estados e municípios.

§ 2º O controle social e a mobilização compreendem o monitoramento e a avaliação do conjunto de ações e devem ser realizados sob a coordenação da secretaria estadual ou distrital, por instâncias colegiadas das quais participem representantes das secretarias municipais, das organizações sociais do campo, das instituições públicas federais e outras instituições afins, com vistas a colaborar com a implementação e o acompanhamento da Escola da Terra, conforme estabelecido no Decreto nº 7.352, de 2010.

Art. 9º São agentes da Escola da Terra:

I - o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI/MEC;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia vinculada ao Ministério da Educação;

III - os estados, Distrito Federal - DF e municípios que aderirem à Escola da Terra; e

IV - as instituições públicas de ensino superior - IPES que aderirem às ações de formação e apoio técnico aos entes federados mencionados no inciso anterior.

Art. 10. Aos agentes da Escola da Terra cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SECADI/MEC, como gestora nacional da ação:

a) coordenar e monitorar a implantação e consolidação da Escola da Terra em âmbito nacional;

b) designar oficialmente um coordenador nacional para a ação, obrigatoriamente um servidor público que será responsável por coordenar e monitorar a concessão de bolsas, bem como por fazer a homologação dos pagamentos aos bolsistas vinculados à Escola da Terra;

c) elaborar o Manual de Gestão da Escola da Terra, contendo o termo de adesão a ser firmado pelos entes federados e instituições públicas de ensino superior; o termo de compromisso a ser assinado pelos bolsistas; as diretrizes os critérios para a organização dos cursos de formação continuada os critérios para a seleção do coordenador estadual ou distrital e dos tutores que se responsabilizarão pela assessoria pedagógica; e demais orientações para a implementação das ações;

d) estabelecer o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada estado, Distrito Federal, município e IPES que tenha aderido à Escola da Terra e dar publicidade a essas informações;

e) solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação do repasse de recursos para a implementação das ações da Escola da Terra, indicando os valores a serem repassados a cada destinatário;

f) definir o calendário dos cursos de formação continuada, em conjunto com as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação dos entes federados e com as instituições públicas de ensino superior que aderirem à ação;

g) desenvolver sistema informatizado para gestão da Escola da Terra, de modo a monitorar a oferta e a implementação dos cursos, avaliar o desenvolvimento da formação continuada dos professores e aferir a consecução das metas físicas estabelecidas quando da adesão de estados, Distrito Federal, municípios e IPES;

h) zelar para que estados, Distrito Federal, municípios e IPES cadastrem corretamente e mantenham atualizados os dados dos participantes da ação no sistema de gestão da Escola da Terra, bem como os dados dos bolsistas no sistema informatizado de pagamentos de bolsas do FNDE;

i) garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários para o desenvolvimento dos cursos de formação continuada dos professores pelas IPES, para a aquisição dos materiais didáticos e pedagógicos, bem como para o pagamento das bolsas de estudo e pesquisa durante o período de implantação e execução da Escola da Terra;

j) encaminhar ao FNDE a descrição dos materiais didáticos e pedagógicos a serem adquiridos bem como a relação das escolas em que estes devem ser enviados;

k) informar ao FNDE, no início de cada exercício fiscal, as metas e a previsão de desembolso anual com o pagamento aos bolsistas, bem como a estimativa da distribuição mensal dessas metas e respectivos recursos financeiros;

l) coordenar, monitorar e homologar o pagamento aos bolsistas no sistema informatizado de pagamentos de bolsas do FNDE;

m) prestar orientações aos estados, DF, municípios e IPES, bem como ao FNDE; e

n) informar tempestivamente ao FNDE quaisquer irregularidades que possam ocorrer no âmbito da ação.

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos relativos aos repasses de recursos e ao pagamento de bolsas da Escola da Terra;

b) realizar, sob solicitação e orientação da SECADI/MEC, a execução financeira da Escola da Terra;

c) adquirir os kits de materiais didáticos e pedagógicos e providenciar a entrega conforme relação fornecida pela SECADI.

d) efetuar, sob solicitação da SECADI/MEC e de acordo com a regulamentação em vigor, as transferências diretas de recursos aos estados, DF, municípios e IPES, bem como a descentralização de créditos orçamentários para as instituições federais de educação superior;

e) efetivar o pagamento de bolsas de estudo para os coordenadores estaduais e distrital bem como, durante o tempo escola comunidade, para os tutores da Escola da Terra, depois de atendidas as obrigações da SECADI/MEC estabelecidas nesta Portaria e de acordo com resolução específica do Conselho Deliberativo do FNDE;

f) efetivar o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos docentes das IPES que desempenhem as funções de coordenador adjunto, professor pesquisador, supervisor de curso, formador e tutor nos cursos de formação de professores da Escola da Terra, de acordo com resolução específica do Conselho Deliberativo do FNDE;

g) monitorar o crédito dos pagamentos junto ao Banco do Brasil S/A;

h) suspender ou bloquear o pagamento das bolsas de estudo sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECADI/MEC, até que o problema que originou a suspensão ou bloqueio seja solucionado;

i) enviar à SECADI/MEC relatórios sobre os pagamentos das bolsas de estudo e demais informações pertinentes, sempre que solicitados;

j) efetuar a análise financeira e de conformidade da prestação de contas apresentada pelos entes federados e IPES que receberem recursos orçamentários para apoio à implementação da Escola da Terra; e

k) divulgar informações sobre as transferências de recursos e sobre o pagamento das bolsas no âmbito da Escola da Terra no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

III - às Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal:

a) assinar e encaminhar à SECADI/MEC o Termo de Adesão à Escola da Terra, disponível no Manual de Gestão, com sua concordância em assumir as responsabilidades que lhes cabem no desenvolvimento das ações previstas;

b) coordenar, acompanhar e executar as atividades em sua área de abrangência;

c) promover seleção pública para escolha do coordenador estadual ou distrital da Escola da Terra, bem como para os tutores de sua rede, que participarão do curso de formação continuada e serão responsáveis pela assessoria e pelo acompanhamento pedagógico dos professores das escolas do campo e escolas quilombolas;

d) designar oficialmente o coordenador estadual ou distrital da Escola da Terra, necessariamente um servidor público do quadro do magistério, com disponibilidade de carga horária para desempenhar atribuições de caráter pedagógico, administrativo e logístico, que será responsável por acompanhar e monitorar os trabalhos dos tutores de sua rede, bem como sistematizar e consolidar os relatórios dos tutores municipais, conforme inciso II, do art. 7º;

e) fornecer ao coordenador estadual ou distrital um endereço eletrônico (e-mail) institucional próprio, por meio do qual esse profissional se comunicará com o gestor nacional da Escola da Terra;

f) garantir que o coordenador estadual ou distrital, bem como que tutores assinem o Termo de Compromisso com a Escola da Terra, disponível no Manual de Gestão, manifestando sua concordância em assumir as respectivas responsabilidades que lhes cabem;

g) encaminhar oficialmente à SECADI/MEC informações sobre o ato legal de designação do coordenador estadual ou distrital, acompanhado de ficha cadastral, e-mail institucional e de cópia de seu Termo de Compromisso, devidamente assinado;

h) garantir a participação do coordenador estadual ou distrital, dos tutores de sua rede e dos professores cursistas das turmas das escolas do campo e das escolas quilombolas em todas as atividades de formação continuada da Escola da Terra;

i) responsabilizar-se pelos custos de transporte dos tutores de sua rede e do coordenador estadual ou distrital para que participem dos cursos de formação durante o tempo-universidade;

j) garantir ao coordenador estadual ou distrital e aos tutores de sua rede as condições necessárias para que realizem o acompanhamento pedagógico das turmas e a formação continuada dos professores das escolas do campo e quilombolas;

k) desenvolver e manter atualizado banco de dados com informações sobre o coordenador, tutores de sua rede e professores cursistas, para que possam ser consultadas pelo Ministério da Educação ou auditadas pelos órgãos de controle do governo federal;

l) informar, oficial e tempestivamente, à instituição pública de ensino superior que ministra o curso e à SECADI/MEC sobre qualquer desistência ou substituição de bolsista, bem como sobre eventuais atualizações de dados cadastrais dos beneficiários (endereço, telefone, e-mail, dentre outros);

m) solicitar, mensalmente, por meio do sistema de pagamento de bolsas do FNDE e de acordo com calendário previamente estabelecido, o pagamento das bolsas a que façam jus o coordenador estadual ou distrital bem e como os tutores da rede estadual e das redes municipais de sua base territorial vinculados à Escola da Terra;

n) encaminhar à SECADI/MEC, por meio do sistema de gestão e monitoramento da Escola da Terra, os relatórios mensais sobre o trabalho realizado pelos tutores junto às turmas das escolas do campo e escolas quilombolas de sua rede, bem como a sistematização dos relatórios produzidos pelos tutores das redes municipais de sua base territorial, mantendo uma cópia arquivada;

o) realizar a gestão e monitoramento da Escola da Terra, mantendo atualizados no sistema de gestão e monitoramento da SECADI/MEC os dados relativos às ações desenvolvidas; e

p) seguir as orientações do Manual de Gestão da Escola da Terra e comunicar oficialmente e sem demora à SECADI/MEC e à IPES responsável pelo curso de aperfeiçoamento sobre qualquer irregularidade que possa ocorrer no desenvolvimento das atividades.

IV - às prefeituras municipais:

a) assinar e encaminhar à SECADI/MEC o Termo de Adesão à Escola da Terra, disponível no Manual de Gestão, com sua concordância em assumir as responsabilidades que lhes cabem no desenvolvimento das ações previstas;

b) coordenar, acompanhar e executar as atividades em sua área de abrangência;

c) promover seleção pública para escolher, obrigatoriamente entre os professores de sua rede, aqueles que assumirão a função de tutores, na proporção de um tutor para cada 7 a 15 professores das escolas do campo e escolas quilombolas;

d) garantir que o(s) tutor(es) de sua rede disponha(m) de carga horária suficiente para participar da própria formação no tempo universidade bem como realizar, no tempo escola-comunidade, a formação em serviço e o acompanhamento pedagógico dos professores cursistas e o acompanhamento pedagógico das turmas, em articulação com a IPES;

e) responsabilizar-se pela assinatura, de cada um dos tutores selecionados do termo de compromisso do bolsista, disponível no Manual de Gestão;

f) fornecer ao(s) tutor(es) um endereço eletrônico institucional próprio, por meio do qual ele(s) se comunicará(ão) com o gestor estadual da Escola da Terra;

g) garantir a participação do(s) tutor(es) e dos professores cursistas em todas as atividades de formação continuada da Escola da Terra;

h) garantir ao(s) tutor(es) as necessárias condições de acesso às escolas, para realização das atividades de formação em serviço dos professores e de acompanhamento pedagógico das turmas;

i) responsabilizar-se por fazer chegar às escolas do campo e às escolas quilombolas os materiais didáticos e pedagógicos da Escola da Terra;

j) manter atualizadas as informações sobre o(s) tutor(es) e professores cursistas de sua rede, para que possam ser consultadas pelo Ministério da Educação ou auditadas pelos órgãos de controle do governo federal;

k) designar um interlocutor que será responsável, no âmbito do município, pela comunicação com o coordenador estadual ou distrital, informando-o oficialmente sobre essa designação;

l) encaminhar ao coordenador estadual ou distrital, por meio do sistema de gestão e monitoramento da Escola da Terra, os relatórios sobre o trabalho realizado junto às escolas do campo e quilombolas de sua rede, mantendo uma cópia arquivada;

m) realizar a gestão, o acompanhamento e o monitoramento das ações desenvolvidas no tempo-universidade e no tempo escola comunidade, mantendo atualizados, junto a coordenação estadual ou distrital e no sistema de gestão e monitoramento da Escola da Terra da SECADI/MEC, os dados e as informações relativas ao(s) tutor(es), professores e turmas das escolas do campo e escolas quilombolas;

n) informar oficialmente a coordenação estadual ou distrital e à SECADI/MEC sobre qualquer desistência ou substituição de bolsista; e

o) seguir as orientações do Manual de Gestão da Escola da Terra e comunicar oficialmente e sem demora à SECADI/MEC e à IPES responsável pelo curso de aperfeiçoamento sobre qualquer irregularidade que possa ocorrer no desenvolvimento das atividades.

V - às instituições públicas de ensino superior - IPES:

a) integrar a Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, conforme Portaria MEC nº 1.328 de 23 de setembro de 2011;

b) encaminhar à SECADI/MEC o Termo de Adesão, a proposta pedagógica do curso de formação continuada da Escola da Terra, acompanhada da respectiva planilha financeira e da proposta de calendário, bem como a previsão do número de vagas disponíveis para os cursistas;

c) enviar mensalmente, por meio de ofício à SECADI/MEC, o relatório das atividades relativas à formação e ao apoio técnico a estados, Distrito Federal e municípios desenvolvidas no período;

d) apresentar relatório parcial e final da execução da formação continuada da Escola da terra, com a relação nominal, CPF e frequência dos cursistas;

e) informar à SECADI/MEC toda e qualquer eventualidade que possa incidir sobre o cronograma do curso; e

f) certificar os cursistas que concluírem o curso de formação continuada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 126, de 03.07.2013, Seção 1, página 11/12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE ABRIL/2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000109/2012-84 Parecer: CNE/CES 86/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: MEC\Universidade Federal do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado em Engenharia Civil Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no anexo deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201001271 Parecer: CNE/CES 88/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto SC Ltda. (EURP) - Ribeirão Preto/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde - FATESA, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde (FATESA), código nº 14969, a ser instalada à Rua Casemiro de Abreu, n° 660, bairro Jardim América, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000029/2013-18 Parecer: CNE/CES 90/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Midyan Rebeca de Barros Novaes - Recife/PE Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos hospitais da Rede Credenciada do Estado do Pernambuco Voto do relator: Favorável à autorização para que Midyan Rebeca de Barros Novaes, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.287.139, inscrita no CPF sob o no 007726324-30, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201015031 Parecer: CNE/CES 91/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Instituição Chaddad de Ensino Ltda. - Avaré/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista – Itapetininga - FSP, a ser instalada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista - Itapetininga - FSP, a ser instalada na Rua José de Almeida Carvalho, nº 1.695, bairro Vila Leonor, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Administração, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, todos bacharelados e com oferta de 100 (cem) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200710567 Parecer: CNE/CES 96/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: IBRATEC – Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, bairro Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Outrossim, determino que a Faculdade de Tecnologia IBRATEC deixe de utilizar o prefixo "UNI" em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20073194 Parecer: CNE/CES 99/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenal, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, Caixa Postal nº 178, Bairro Victor Konder, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20079675 Parecer: CNE/CES 100/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda. (CEALCA) Carapicuíba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, com sede na Estrada da Aldeia, nº 9999, Bairro Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000095/2011-18 Parecer: CNE/CES 101/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessados: Marcos Antonio Magnani Carneiro e Outros Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos Voto do relator: Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos - ISEP, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200902806 Parecer: CNE/CES 103/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo de regulação, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis de Minas, com sede no Munícipio de Carmópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que impôs medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis em trâmite no e-MEC e suspensão integral de ingressos de novos estudantes em seus cursos, no prazo definido no Protocolo de Compromisso assinado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis, localizada na Praça dos Passos, 33, no Município de Carmópolis, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e- MEC: 201107491 Parecer: CNE/CES 104/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: A.B. - Cursos Previdenciários Ltda. – Santo André/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de tecnologia em Logística, da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no Município de Santo André, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da Faculdade de Tecnologia Jardim - FATEJ, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, Município de Santo André, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 20, de 23/1/2013, publicada no DOU de 24/1/2013, que indeferiu a autorização do curso superior de tecnologia em Logística Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200905586 Parecer: CNE/CES 105/2013 Relator: Paschoal Laercio Armonia Interessada: Administradora Educacional Santos Ltda. - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Castro Alves, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Castro Alves (FCA), com sede na Rua Marechal Andrea, nº 226, Bairro Pituba, no Município Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200902552 Parecer: CNE/CES 106/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru - Caruaru/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede no Município de Cauaru, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede na Rua Azevedo Coutinho s/n, Bairro de Petrópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077333 Parecer: CNE/CES 107/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. - Volta Redonda/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sul Fluminense, com sede no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, Bairro Jardim Amália I, no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 2 de julho de 2013.

**ATAÍDE ALVES**

Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 86/2013

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 126, de 03.07.2013, Seção 1, página 12/13)***